

VOTO

Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, o recurso de reconsideração interposto por Clóvis José Pragana Paiva, ex-prefeito de Ribeirão/PE, contra o Acórdão 8.885/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler) pode ser conhecido. O referido acórdão julgou irregulares as contas desse responsável, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão da inexecução parcial do Convênio 1.915/2005, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Ribeirão/PE para a reforma da estação elevatória de água e a adequação do *stand-pipe* (reservatório elevado) existente naquela cidade.

2. Para execução do objeto, orçado em R\$ 169.042,47, a União assumiu o compromisso de desembolsar R\$ 100.000,00 em três parcelas (duas de R\$ 40.000,00 e a última de R\$ 20.000,00), correspondendo a contrapartida municipal a R\$ 69.042,47. A vigência do convênio foi de 19/12/2005 a 24/8/2010, com prazo final para prestação de contas em 23/10/2010.

3. A terceira parcela não foi repassada devido a problemas na prestação de contas da primeira etapa. Além disso, vistoria realizada pelo concedente na obra, em 2/5/2008, constatou que apenas 1% dos serviços estavam concluídos. Outras três inspeções realizadas pela Funasa atestaram a persistência dos problemas. A última delas, ocorrida em 8/10/2013, após o término da vigência do ajuste, estimou o percentual de execução em 1,96%, o que levou à impugnação total dos recursos repassados, dada a inutilidade do que havia sido executado para a população.

4. Em seu recurso, o responsável alega, em síntese, que:

a) a Funasa não disponibilizou documentação comprovando a utilização dos equipamentos na recuperação do sistema de abastecimento de água de Ribeirão, apesar da solicitação feita em 13 de novembro de 2013;

b) de acordo com convênio firmado entre o Município de Ribeirão e a Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), foi estabelecido que os equipamentos adquiridos com recursos do Convênio 1.915/2007 seriam utilizados pela Compesa “nas etapas de execução dos serviços do objeto pactuado no mesmo”. Para tanto, foi solicitado na Compesa documentação que comprovasse a utilização dos materiais;

c) a suspensão da liberação da última parcela de recursos impossibilitou o cumprimento do plano de trabalho, o que também não foi possível com os recursos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão (SAAE). A conclusão só ocorreu com recursos da Compesa;

d) a falta de acesso aos arquivos da prefeitura impossibilitou esclarecer as impropriedades indicadas no Parecer Financeiro 23/2015, pois a gestão iniciada em 1/1/2013 não autorizou o acesso. Além disso, houve omissão da gestão sucessora na obrigação de dar continuidade às obras;

e) não foi possível concluir a obra com a liberação de apenas 80% dos recursos pela Funasa, pois nem o município nem o SAAE tinham disponibilidade financeira para tanto. Além disso, a contrapartida representava 60% do valor do contrato;

f) o Acórdão 1.831/2016 apresenta caso análogo, no qual se concluiu pela regularidade das contas.

5. Ao analisar os argumentos, a Serur anotou o seguinte em relação a cada um deles:

a) nas visitas técnicas realizadas pela Funasa, foi constatado que os materiais adquiridos se encontravam estocados no pátio da estação de tratamento de água e que as peças e conexões da tubulação que vai para o poço de sucção estavam depositadas a céu aberto, com oxidação aparente em diversos elementos;

b) a Compesa não foi responsável pela execução das obras relativas ao convênio em análise. A

executora das obras foi a empresa CALL Construtora, por força do Contrato CT.OS 09.5.0628 (peça 8, p. 228), com valor de R\$ 513.444,21, com contrapartida de recursos do Governo do Estado. Portanto, a Compesa nada executou com recursos do Convênio 1915/2005. Além disso, pelo que consta dos autos, a Compesa não utilizou os materiais adquiridos com recursos do convênio em exame;

c) apesar de ter havido a liberação de 80% dos recursos federais previstos, a execução física das obras objeto do Convênio 1.915/2005 atingiu apenas 1,96%, percentual irrisório frente ao total de recursos liberados. Ademais, do montante previsto de contrapartida, houve o aporte de apenas R\$ 2.325,62, o que corresponde a apenas 3,4% do total;

d) o ex-prefeito Clóvis José Pragana Paiva esteve à frente da prefeitura entre 2005 e 2012, durante todo o período de vigência do convênio e encaminhou a prestação de contas final, correspondente às duas parcelas recebidas. Sendo assim, não cabe atribuir responsabilidade ao prefeito sucessor;

e) mesmo tendo sido liberados pela Funasa 80% dos recursos previstos, o percentual de execução não chegou nem a ínfimos 2%; o valor de contrapartida foi aceito pelo município ao firmar o ajuste;

f) a situação que deu origem ao Acórdão 1.831/2016-1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) difere substancialmente da tratada nestes autos. Naquele processo, a Funasa constatou a inexistência de dano, a boa qualidade dos materiais e o andamento normal das obras. Além disso, foi observado que a interrupção na transferência de recursos por parte da Funasa obstou a conclusão do objeto, embora o gestor tenha envidado esforços nesse sentido. Desse modo, o referido acórdão não espelha situação análoga à aqui tratada.

6. Em conclusão, a Serur propõe, com a concordância do MPTCU, negar provimento ao recurso. Manifesto-me de acordo com os pareceres uniformes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, acrescentando breves considerações.

7. Conforme bem destacado pela Serur, o responsável repete, no recurso, argumentos que já apresentara em suas alegações de defesa e que haviam sido rejeitados, culminando no julgamento pela irregularidade das presentes contas. Chama a atenção a desproporção entre os recursos liberados (80%) e o ínfimo percentual de execução das obras previstas (menos de 2%). A isso se soma o pequeno valor de contrapartida aportado pelo município, inferior a 4% do previsto, sendo que não está provada nos autos a incapacidade financeira do ente para cumprir suas obrigações. Ao contrário, depois deste convênio, o município celebrou outros com o Governo Federal, com finalidades certamente menos prioritárias, a exemplo de uma festa de São João (Convênio Siafi 629148), da construção de um portal de entrada na cidade (Convênio Siafi 576213) e da implementação de um ginásio esportivo (Convênio Siafi 539076).

8. Também não há qualquer comprovação de que a Compesa tenha utilizado os materiais adquiridos com recursos do Convênio 1915/2005. Essa empresa afirmou ter concluído as obras em 9/2/2012. No entanto, um ano e meio depois, em 8/10/2013, a equipe da Funasa ainda encontrou as peças e as conexões da tubulação depositadas a céu aberto, com sinais de oxidação, o que evidencia que o material, além de não ter sido usado, estava se deteriorando, inviabilizando, assim, uma futura utilização.

9. Registro, por fim, como já destacado no voto condutor do acórdão recorrido e reforçado, em nova análise, pela Serur, que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, embora isso não tenha sido alegado pelo recorrente.

10. Registro que, tendo incluído o processo em pauta, o responsável fez juntar aos autos pedido de adiamento do julgamento e de nova instrução do feito, apresentando, na oportunidade, ofício da Compesa em que a referida empresa afirma que “concluiu as obras de melhorias físicas da Estação de Tratamento de Água – ETA Ditoso, objeto do Convênio nº 1915/2007”. Com as devidas vênias, tais informações em nada justificam a reinstrução do processo e tampouco sustentam o adiamento da apreciação, eis que remanescem ausentes elementos que demonstrem terem sido empregados nas obras

os recursos vinculados ao Convênio nº 1915/2007. Como cedição na jurisprudência deste Tribunal, não basta a finalização do objeto, é indispensável a comprovação de que os recursos públicos transferidos foram efetivamente dedicados à finalidade pactuada.

11. Desse modo, não tendo sido apresentados elementos capazes de alterar a deliberação recorrida, deve-se negar provimento ao recurso em exame.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de novembro de 2022.

JORGE OLIVEIRA

Relator